



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Administrativo nº: 297/2024

Modalidade: Concorrência Pública nº 003/2024-PME

OBJETO: OUTORGA DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE EXTREMA (MG) - STPC EXTREMA, EM LOTE ÚNICO, COMPREENDENDO A TOTALIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO.

Considerando o art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Considerando o entendimento jurisprudencial, conforme assentado pelo STF no enunciado da Súmula 473:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando o posicionamento doutrinário, segundo o qual, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

Considerando a existência de motivo determinante para a revogação do processo licitatório, resultante de fato superveniente devidamente comprovado, conforme parecer jurídico em anexo.

Considerando que o principal objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração, mediante condições objetivas, isonômicas e transparentes;

O Ordenador de Despesas do Município de Extrema – MG., no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, decide por **REVOGAR** o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 297/2024 da Prefeitura de Extrema**, modalidade nº **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2024**.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão de Contratação, Pregoeiro e Equipe de apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Extrema, 07 de outubro de 2025.


EDMAR BRANDÃO LUCIANO

Ordenador de Despesas - Decreto nº 4.812 de 08 de janeiro de 2025

PARECER JURÍDICO

Consultante: Município de Extrema

Referência: Processo Licitatório nº 297/2024 – Concorrência Pública nº 03/2024

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 297/2024 – REVOGAÇÃO – ART. 71 DA LEI 14.133/2021 – INTERESSE PÚBLICO – POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Extrema acerca da possibilidade de revogação do Processo Licitatório nº 297/2024, Concorrência nº 003/2024, cujo objeto é “a concessão do serviço de transporte público coletivo do Município de Extrema”.

Na data de 27.11.2024, realizou-se a sessão de recebimento dos envelopes e, após avaliação da proposta comercial, a licitante Max Tour Fretamento e Turismo Ltda, CNPJ nº 65.963.142/0004-2, foi classificada, com valor da Tarifa de Remuneração da Prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo no importe de R\$11,0059.

O procedimento licitatório em questão foi objeto da Denúncia nº 1.181.310, atualmente em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Em sede de decisão sumária, a relatoria determinou a suspensão cautelar do certame, diante da identificação de indícios de irregularidade nos critérios de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital, os quais poderiam configurar restrição indevida à competitividade. A aludida decisão foi referendada pelo Tribunal Pleno, em acórdão assim ementado:

MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OUTORGA DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. INDICAÇÃO DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 0,5 SEM JUSTIFICATIVAS FUNDAMENTADAS. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE



EMPRESA LICITANTE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A exigência de comprovação de índice de endividamento menor ou igual a 0,5 no mercado de transporte público, sem as justificativas pertinentes, constitui obstáculo à entrada de empresas qualificadas e experientes que operam com alavancagem financeira neste setor, configurando restrição indevida que desestimula a participação de um maior número de licitantes. 2. A possibilidade de comprovação de qualificação técnica com base em documentação diferente da que fora prevista no edital viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Processo Licitatório n. 297/2024, Concorrência Pública n. 3/2024 foi deflagrado visando a outorga de concessão da prestação e exploração do sistema de transporte público coletivo, em lote único, compreendendo a totalidade dos serviços de transporte público coletivo do município. Nos termos do item 6.1.2.1 do instrumento convocatório, foi fixado o valor máximo da tarifa de remuneração pela prestação do serviço no montante de R\$ 11,0059, com data-base em 1º de março de 2024:

6.1.2.1. O valor máximo da TARIFA DE REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO é de R\$ 11,0059 (onze reais e cinquenta e nove décimos de milésimos de reais), considerado na data base de 1º de março de 2024.

Entretanto, em momento superveniente à deflagração do certame, a Administração Municipal identificou a necessidade de reavaliar os estudos técnicos que fundamentaram a modelagem econômico-financeira da tarifa estipulada. Tal medida se alinha à obrigação de assegurar a observância do princípio da modicidade tarifária, insculpido no art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, o qual integra os critérios essenciais de prestação adequada dos serviços públicos concedidos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.



§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Outrossim, resta imprescindível a reavaliação dos índices contábeis exigidos para fins de aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes, especialmente no que tange à exigência de comprovação de índice de endividamento inferior a 0,5, prevista no item 7.4.2, alínea "c", do edital. No âmbito da citada Denúncia TCE/MG nº 1.181.310, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações, por meio do Relatório Técnico nº 6, manifestou-se pela necessidade de revisão do referido critério. Conforme consignado no parecer técnico, a exigência de índice de endividamento em patamar inferior ao usualmente praticado no mercado configura potencial fator de restrição indevida à participação de interessados, com conseqüente comprometimento da isonomia e da competitividade do certame:

Com base no trecho do edital citado acima, observa-se que uma das exigências para qualificação econômico-financeira foi a comprovação de endividamento igual ou menor que 0,5, limite bastante inferior ao usualmente praticado⁵⁸. Isso, sem, contudo, identificação, seja no edital ou em seus anexos, das justificativas para estabelecimento desse índice diferente do usual.

(...)

Diante de todo o exposto, na visão desta Unidade Técnica, a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,5 como requisito de habilitação econômico-financeira em uma concessão de serviço público de transporte público, sem justificativa amparada em estudos técnicos, no caso concreto, constitui irregularidade.

Em acolhimento à recomendação expedida pela Unidade Técnica, a relatoria dos autos deferiu medida cautelar determinando a suspensão do edital. A decisão foi posteriormente referendada pelo Plenário do Tribunal, em sessão realizada em 04.05.2025.

Vale ressaltar que durante a sessão de julgamento das propostas, ocorrida em momento anterior à decisão de suspensão do certame, a licitante consagrada como vencedora (Max Tour Fretamento e Turismo Ltda), apresentou balanço patrimonial

referente ao exercício de 2023 e os índices calculados com base no balancete de janeiro a junho de 2024 indicaram índice de endividamento geral superior ao parâmetro estabelecido no instrumento convocatório, isto é, maior que 0,5. Em seguida, nos termos do 64, §1º, da Lei 14.133/2021, instaurou-se diligência para complementação da documentação necessária à apuração e validação dos dados econômico-financeiros apresentados, notadamente: (i) balanço patrimonial e demonstrações de resultado dos dois últimos exercícios sociais exigíveis (2022 e 2023), conforme item 7.4.1 do Edital; (ii) demonstrativos de cálculo dos índices econômico-financeiros com base nos balanços patrimoniais completos de 2022 e 2023, em conformidade com o item 7.4.2 do Edital.

Em cumprimento à diligência, a licitante apresentou a documentação contábil requerida contemplando os seguintes índices de endividamento geral: (i) 0,70 no balanço patrimonial do exercício de 2022; (ii) 0,54 no balanço patrimonial do exercício de 2023; (iii) 0,49 no balanço patrimonial do primeiro semestre do exercício de 2024. Não obstante os dados contábeis apresentados evidenciem redução expressiva nos indicadores de endividamento, a incerteza quanto ao efetivo cumprimento do critério editalício reforça os indícios de ilegalidade da exigência, tal como apontado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

À luz da normativa de regência do procedimento licitatório, o art. 71, inciso II c/c §3º, da Lei 14.133/2021 dispõe que o certame poderá ser revogado por motivo de conveniência e oportunidade, o qual deverá ser devidamente comprovado:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Vale ilustrar o seguinte julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREGÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENINENTE DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 71 DA LEI N. 14.133/21. PERDA DO OBJETO.



EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **1. A revogação de procedimento licitatório pela Administração Pública deve cumprir os requisitos previstos no art. 71 da Lei n. 14.133/21.** 2. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que o superveniente desfazimento do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório e na conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Nesse viés, não se pode olvidar que a Administração Pública, no exercício do poder-dever de autotutela, tem competência para anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como para revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, desde que fundamentadas no interesse público:

Súmula nº 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Acerca da temática, o doutrinador Marçal Justen Filho esclarece que a motivação da revogação é a verificação, após a prática do ato, de que o interesse coletivo poderia ser satisfeito de forma mais efetiva por outra via, o que ocorre na situação em análise:

A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência o ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado**. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.)

No caso em comento, denota-se que a revogação do Processo Licitatório nº 297/2024, Concorrência Pública nº 3/2024, encontra-se motivada por razões de

interesse público superveniente, em observância ao disposto no art. 71, inciso II e §3º, da Lei nº 14.133/2021.

A reavaliação dos parâmetros tarifários revela-se necessária à observância do princípio da modicidade, uma vez que a manutenção de valores potencialmente excessivos compromete a finalidade da política tarifária quanto a efetiva acessibilidade dos usuários ao serviço público essencial. Ademais, a irregularidade apontada pelo TCE/MG quanto à exigência de habilitação econômico-financeira, a reforçar a imprescindibilidade de nova avaliação dos critérios empregados no certame.

Diante dos apontamentos supracitados, a revogação do edital resta motivada como medida de salvaguarda ao interesse público, notadamente no que tange a observância da modicidade tarifária e da eficiência na forma elegida para prestação do serviço. Com efeito, a revogação visa assegurar que futuro edital voltado à concessão do sistema de transporte municipal, caso deliberada pela gestão municipal, esteja amparada pela legalidade e, sobretudo, pela vantajosidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela legalidade da revogação do Processo Licitatório nº 297/2024, Concorrência Pública nº 3/2024, haja vista que resta motivada por razões de interesse público superveniente, em observância ao disposto no art. 71, inciso II e §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Belo Horizonte/MG, 02 de outubro de 2025.



LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS 07101823688
Data: 02/10/2025 15:57
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

Luís André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484